



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 555-57.  
2013.6.00.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** João da Silva Maia

**Advogados:** Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. "CAIXA 2". NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Comprovado por provas documentais e testemunhais que todas as despesas de campanha com a locação de veículos automotores foram efetivamente declaradas na prestação de contas, não há falar na prática de "caixa 2" no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em sede de representação pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha proposta em desfavor de João da Silva Maia, deputado federal eleito em 2010 (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Na decisão agravada, assentou-se que a prática de “caixa 2” não restou provada no caso dos autos, tendo em vista que (fls. 1.063-1.075):

- a) os valores constantes da planilha de dados impugnada – envolvendo a locação e sublocação de veículos automotores para uso na campanha – foram efetivamente declarados nas prestações de contas do agravado e do comitê financeiro do Partido da República para deputado federal no Rio Grande do Norte, conforme as provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos;
- b) os registros de diálogos mantidos entre o agravado e um de seus assessores de campanha – os quais, segundo o *Parquet*, comprovariam a omissão de despesas no valor de R\$ 100.000,00 – devem ser desconsiderados, pois a prática de “caixa 2” fora aduzida na inicial somente em relação ao montante de R\$ 430.456,67 contido na planilha de dados;
- c) ainda que superado esse óbice, os referidos diálogos são insuficientes à cassação do diploma, pois constituem meros indícios da prática do ilícito.

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral reiterou as alegações contidas em seu recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 1.078-1.085):

- a) a lese de que a planilha de dados encontrada no computador de um dos assessores de campanha do agravado teria sido



confeccionada pela empresa HA Locação e Fretamento de Veículos Ltda. – responsável por fornecer veículos para utilização na campanha – não restou comprovada, pois referido documento continha dados bancários de locadores e nomes de pessoas que intermediavam as locações;

b) há fortes evidências de que outras contratações foram efetuadas além das constantes das prestações de contas, violando-se os arts. 22, § 3º<sup>1</sup>, e 26, IV e XIV<sup>2</sup>, da Lei 9.504/97 e os arts. 9º e 10 da Res.-TSE 23.217/2010<sup>3</sup>;

c) os depoimentos colhidos em juízo não merecem crédito, pois as testemunhas arroladas pela defesa possuem estreitos vínculos políticos e econômicos com o agravado;

d) “os diálogos sobre a necessidade de quitação de dívida no valor de R\$ 100.000,00 [...] referente a locações de veículos, em datas posteriores aos pagamentos efetuados à locadora HA Locação e Fretamento de Veículos, quais sejam, 18 de outubro e 21 de outubro, enquanto o último pagamento se deu em 1º de outubro de 2010, fazem prova robusta de que houve locação de veículos paralela à aquela firmada pela empresa HA Locação e Fretamento de Veículos Ltda.” (fl. 1.081);

---

<sup>1</sup> Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

<sup>2</sup> Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; [...]

<sup>3</sup> Art. 9º É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

[...]

Art. 10. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.

e) o montante total das irregularidades é extremamente elevado e permite a cassação do diploma do agravado João da Silva Maia em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral reitera que a planilha de dados encontrada no computador de um dos assessores de campanha do agravado – contendo nomes de pessoas físicas e jurídicas e seus respectivos CPF e CNPJ, dados bancários, especificação de marcas e modelos e veículos, valores de locação e pagamentos efetuados – comprovaria a prática de “caixa 2” e autorizaria a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Todavia, conforme assentado na decisão agravada, as provas produzidas revelam que os valores constantes da planilha foram efetivamente declarados nas prestações de contas do agravado e do comitê financeiro do Partido da República para deputado federal no Rio Grande do Norte, ambas aprovadas sem quaisquer ressalvas.

Com efeito, verifica-se inicialmente que a empresa HA Locação e Fretamento de Veículos Ltda. foi contratada pelo agravado por intermédio do comitê financeiro do Partido da República para fornecer veículos para utilização na campanha eleitoral. Os gastos efetuados totalizaram R\$ 339.527,50, sendo R\$ 291.600,00 pelo comitê financeiro de campanha para deputado federal do Partido da República e R\$ 13.527,50 pelo comitê de campanha do agravado.

Essas despesas constaram dos Demonstrativos de Receitas e Despesas (fls. 51-52) e foram comprovadas mediante cheques nominiais emitidos em 12.8.2010 (R\$ 100.000,00, fl. 57); 6.9.2010 (R\$ 80.000,00, fl. 55);

6.9.2010 (R\$ 13.527,50, fl. 63); 28.9.2010 (R\$ 71.600,00, fl. 59) e 1º.10.2010 (R\$ 40.000,00, fl. 61).

Conforme as cláusulas do contrato, em especial a quarta, referida empresa cedia ao agravado não somente veículos de sua propriedade, como também realizava sublocações nas hipóteses em que esse procedimento era necessário (fls. 94-98).

Nesse contexto, o agravado comprovou que a mencionada planilha referia-se a essas sublocações e que tal procedimento era realizado ante a indisponibilidade de veículos da empresa em algumas regiões do Estado. Demonstrou, ainda, que a planilha foi elaborada pela própria empresa, que gerenciava a previsão de gastos durante a campanha e encaminhava a um dos assessores responsáveis pela liberação de recursos na medida em que houvesse capacidade financeira para pagamento.

Desse modo, não se verifica omissão de despesas nas prestações de contas do agravado e do comitê financeiro do Partido da República para deputado federal no Rio Grande do Norte.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que devem ser desconsiderados os depoimentos confirmatórios de que a planilha fora elaborada pela empresa.

Ressalte-se que o próprio *Parquet* consignou em uma das audiências de instrução que “os argumentos são insuficientes a nosso ver para tornar parcial o depoimento da testemunha arrolada na pela acusatória” (fl. 346). Não bastasse isso, caberia ao Ministério Público Eleitoral refutar esse fato mediante prova em sentido contrário, nos termos do art. 333, I, do CPC<sup>4</sup>, não tendo, contudo, se desincumbido desse ônus.

Por fim, deixo de apreciar a irrisignação relativa aos diálogos mantidos em aplicativo de mensagens eletrônicas entre o agravado e um de seus assessores de campanha – os quais, segundo o Ministério Público Eleitoral, evidenciariam a omissão de despesas no valor de R\$ 100.000,00 –

---

<sup>4</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]



pois o principal fundamento adotado para rejeitar essa alegação não foi impugnado.

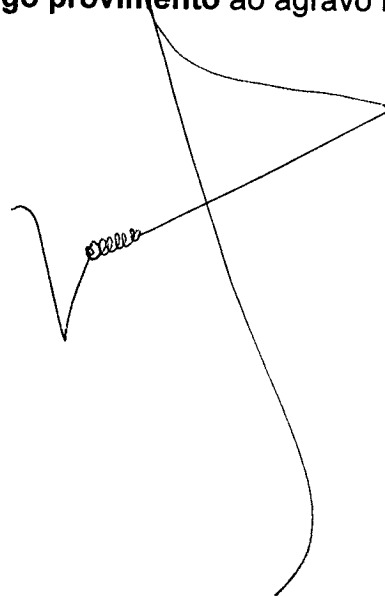
Com efeito, consignou-se na decisão agravada que a petição inicial referiu-se à prática de “caixa 2” somente em relação aos valores encontrados na planilha de dados – que totalizam montante superior a trezentos mil reais – e não aos cem mil reais surgidos a partir desses diálogos, os quais dizem respeito a ilícito diverso do ora apurado.

Assim, assentado que esse fato não poderia ser considerado na espécie para cassar o diploma do agravado por não ter sido aduzido na exordial, caberia ao Parquet refutar inicialmente esse fundamento para somente então adentrar a questão de fundo.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É o voto." and extends upwards and to the right, crossing over the text "Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.".

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 555-57.2013.6.00.0000/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João da Silva Maia (Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.